

A MITIGAÇÃO DO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UMA REFLEXÃO SOBRE A CELERIDADE NO PROCESSO CIVIL¹

THE MITIGATION OF ARTICLE 5, LXXVIII, OF THE FEDERAL CONSTITUTION: A REFLECTION ON THE SPEED IN THE CIVIL PROCESS

Rafael Silva LUCHESI²

Elizabeth Cristiane de Oliveira Futami de NOVAES³

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2018.778

RESUMO

O tema desta pesquisa tem como espoco a reflexão sobre a eficácia do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal brasileira e a delimitação do tema é o estudo da efetividade do princípio da celeridade processual. Os objetivos são compreender o referido princípio como forma de mitigar a morosidade judiciária, ao analisar a celeridade, suas vertentes, e sua relação com os demais princípios basilares no direito processual civil. A metodologia consistiu em revisão de literatura, documentos e comparativos de todos os materiais encontrados, capazes de analisar as diretrizes indagadas na pesquisa. Em suma, a problemática abordada dispõe sobre a falta de celeridade, em razão do fator

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018).

³ Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA Universidad del Museo Social Argentino, mestre em Direito pela Universidade de Franca e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual Paulista - UNESP. Atualmente exerce a função de professora do curso de Direito, ministrando a disciplina Direito Processual Civil; coordenadora do programa de Direitos Humanos e coordenadora do curso de pós-graduação da área de Direito Processual Civil: Atualização e Aplicação, no Centro Universitário do Planalto de Araxá-UNIARAXÁ e advogada militante.

cultural arraigado à sociedade, que recorre ao Judiciário antes de buscar uma solução extrajudicial do conflito e à falta de cooperação entre os sujeitos do processo, que culmina em uma marcha processual morosa.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Razoável duração do processo. Celeridade.

ABSTRACT

The theme of this research has as scope reflection on the effectiveness of article 5º, LXXVIII, Brazilian Federal Constitution and the delimitation of the topic is the study of the effectiveness of the principle of procedural swiftness. The goals are to understand this principle as a way to mitigate the delay speed, if judicial, its aspects, and your relationship with the other basic principles in civil procedure. The methodology consisted of a literature review of all documents and comparative materials found, capable of analyzing the guidelines surveyed on research. In short, the problem addressed the lack of speed, because of ingrained cultural factor to society, using the judiciary before seeking an out-of-court solution to the conflict and the lack of cooperation between the subjects of the process, which culminates in a time-consuming procedure.

Keywords: Civil Procedural Law. Reasonable duration of the process. Promptness.

1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa visa apresentar uma reflexão sobre a celeridade no processo civil, buscando compreender qual a contribuição de cada sujeito da relação processual para a sua incidência, seus antecedentes históricos, suas consequências, além de correlacionar os princípios processuais constitucionais.

A sobrecarga do Poder Judiciário é um dos fatores que contribui para a morosidade da prestação jurisdicional, e apresenta-se como uma das principais causas de descrédito do Judiciário. A demora processual ocorre a partir de inúmeros fatores, mas, sobretudo, em razão do fator cultural arraigado à sociedade, que recorre ao Judiciário antes de buscar uma solução extrajudicial do conflito.

A possibilidade de se alcançar a tutela jurisdicional em tempo razoável confere efetividade ao direito material almejado. O processo deve ser utilizado como instrumento de execução de uma garantia constitucional, proporcionando aos cidadãos, integral acesso à justiça, que há de se revelar sempre como atributo de uma prestação justa^{4 5}.

⁴ O presente artigo sintetiza a pesquisa realizada junto ao Programa de Iniciação Científica 2018 da Faculdade de Direito de Franca.

⁵ TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Volume 1**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 58.ed., 2017.

2 A CELERIDADE PROCESSUAL E A FUNÇÃO JURISDICIONAL INSCULPIDOS NOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A duração razoável do processo é um direito fundamental consagrado nos mais diversos documentos internacionais de proteção e efetivação dos direitos humanos. No entanto, para remeter à história do princípio abordado nesta pesquisa científica, se faz necessária antes, uma breve digressão sobre os sistemas europeu e americano de promoção dos direitos humanos.

O sistema europeu de proteção dos direitos humanos ganhou maior destaque em 1950, quando surgiu a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, em um momento pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Em 1953, houve a entrada em vigor da Convenção e de dois mecanismos jurisdicionais de controle e garantia da Convenção: a Comissão Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH).

Já na América, a promoção e a garantia ao cumprimento dos direitos humanos se iniciaram com a assinatura do Tratado do Congresso do Panamá, em 1826. No entanto, o nascimento formal do sistema americano de garantia efetiva dos direitos humanos se deu com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na Nona Conferência Americana, em Bogotá – Colômbia, 1948, quando também foi criada a Organização dos Estados Americanos, a OEA⁶. Somente em 1969 há um fortalecimento do sistema americano de Direitos Humanos, com a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica.

O Brasil, somente em 1988, aceitou a competência da Corte. Segundo Fauzi Hassan Choukr, ao contrário do que ocorre na Europa, em que a Convenção Europeia e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos exercem influência na legislação e jurisprudência dos estados, no Brasil, a influência do sistema de proteção dos Direitos Humanos beira a inexistência, uma quase completa negação da Convenção Americana de Direitos Humanos⁷.

⁶CHOUKR, Fauzi Hassan. **Temas de direito e processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.p. 8-10.

⁷CHOUKR, Fauzi Hassan. **Temas de direito e processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 27.

No que tange à história do preceito da celeridade processual, André Nicolitt⁸ afirma sua correlação com o devido processo legal, este com vestígios de existência presentes desde a Antígona de Sófocles⁹. No entanto, há registros que afirmam que o *due process of Law* tem a sua origem na Inglaterra, com a Magna Carta das Liberdades, de 1215. Ambos os preceitos (devido processo legal e celeridade processual) encontram-se presentes nos artigos 39 e 40 do documento.

Artigo 39: Nenhum homem livre será preso, aprisionado, exilado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra.

Artigo 40: Para ninguém venderemos, recusaremos ou atrasaremos, seja o direito ou a justiça.¹⁰

Além disso, tais princípios foram acolhidos pelas colônias inglesas na América do Norte, e se fizeram presentes na Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776.

Canotilho¹¹ afirma que a partir de meados do século XVIII se notou que a pessoa não tem direito apenas a um processo legal, mas, principalmente, a um processo justo e adequado, pois, segundo Nicolitt¹², o processo devido deve ser orientado materialmente por princípio de justiça.

Modernamente, os princípios estão estampados em incontáveis declarações de direitos e constituições democráticas. Há, também, sua expressa previsão em pactos e tratados internacionais modernos, dos quais o Brasil é signatário.

⁸ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 30 - 34

⁹ MACIEL, A.F. **O devido processo legal e a Constituição Brasileira de 1988**. RePro. vol. 85. p. 176. São Paulo: Ed. RT, 1997.

¹⁰ Magna Carta, Inglaterra, 1215 – Tradução nossa.

¹¹ CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Almedina, 2003. p. 492-494

¹² NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 32

2 OS PRINCÍPIOS-PRESSUPOSTOS PARA A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

A razoável duração do processo é um princípio-pressuposto para o devido processo legal e, por conseguinte, para a dignidade da pessoa humana. No entanto, para que se obtenha uma tutela jurisdicional rápida e efetiva, demanda-se a observação de outros princípios-pressupostos que a garantam plenamente.

Como primeiro princípio a ser observado, é mister o acesso à justiça (consagrado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988). Ele não se limita à mera possibilidade do ingresso em juízo, mas também compreende o acesso a uma ordem jurídica justa e célere, para qual converge o conjunto de princípios e garantias constitucionais fundamentais.¹³

O segundo princípio à celeridade processual, a boa-fé objetiva, engloba, dentre outros, os deveres de lealdade e probidade. O artigo 5º do Código de Processo Civil vigente diz que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. A lei, em diversas passagens, pune a má-fé subjetiva, seja no direito público ou direito privado.

Segundo Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald¹⁴, a boa-fé objetiva tem status principiológico e de cláusula geral, impondo “padrões objetivos de conduta leal e proba”. É importante salientar que há duas acepções para “boa-fé”: a subjetiva, que é um estado psicológico, e a objetiva, a exteriorização de uma atuação com determinados padrões de lisura¹⁵.

O estatuto processual de 2015 introduz, além disso, um modelo cooperativo, em que as partes devem colaborar, sendo o juiz e elas mesmas as destinatárias de tais feitos. No caso do descumprimento deste dever jurídico de probidade e lealdade processual, a lei prevê sanções processuais. Caso a violação seja em um dos incisos IV ou VI do artigo 77 do Código de 2015, criando de qualquer forma algum embaraço desnecessário à marcha processual, haverá ato atentatório à dignidade da justiça (*contempt of court*), sancionado no próprio parágrafo 2º.

¹³ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. São Paulo: Ed. Atlas, 2018, p. 31-32

¹⁴ FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil – Obrigações**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 166 - 168

¹⁵ FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil – Contratos: Teoria geral e contratos em espécie**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 174 - 176

Como terceiro princípio, há o dever de cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil)¹⁶, em complemento à boa-fé objetiva, estabelecendo o dever dos magistrados, mandatários judiciais, partes e serventuários da justiça colaborarem para obter com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.¹⁷ Os deveres de esclarecimento, consulta, prevenção, auxílio, correção e urbanidade devem ser respeitados e efetivamente implementados pelo juiz na prática forense.¹⁸

Elpídio Donizetti¹⁹ referencia como quarto princípio-pressuposto à razoável duração do processo, a primazia do julgamento do mérito e a vedação da jurisprudência defensiva. Dessa forma, o julgador deve, sempre que possível, priorizar o julgamento do mérito, superando ou permitindo a correção de vícios processuais e aproveitando todos os atos processuais que não forem contaminados com tais vícios. Meros detalhes processuais, desde que sanáveis, não podem extinguir a marcha processual, devendo o juiz, relator ou desembargador, conceder prazo suficiente para que qualquer dos sujeitos do processo corrija alguma imperfeição.

Em seu complemento, temos a instrumentalidade das formas, que impõe a visão dos atos processuais não somente sobre o prisma da regularidade formal. A instrumentalidade liga o direito processual e o material, sendo esse o direito fim, o que deve ser buscado, garantido por aquele.

Como sexto princípio, Fredie Didier²⁰ correlaciona a incumbência de velar pela razoável duração do processo com o princípio da eficiência²¹, do direito administrativo. De sua obra, depreende-se que a condução eficiente e efetiva do processo é dever do órgão jurisdicional, que possui poderes de gestão. Ainda segundo o autor, efetivo é o processo que realiza o direito, enquanto eficiente, é aquele que atingiu a efetividade de modo satisfatório. O que se espera, é que o juiz, enquanto condutor da marcha processual, consiga a onipresença dessas duas qualidades, pois não há justiça plena em uma demanda efetiva com resultados negativos colaterais e demora excessiva.

¹⁶ Artigo 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

¹⁷ Artigo 7º - 1 – do Código de Processo Civil de Portugal, de 2013 - adaptado

¹⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2018. p. 41

¹⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2018. p. 39

²⁰ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 107-118

²¹ Artigo 37 da **Constituição Federal** de 1998

Em suma, para que se atinja o fim desejado, a mitigação da mora na marcha processual, é de exímia importância observar todas as garantias constitucionais e instrumentais, a fim de que seja possível assegurar a todos os jurisdicionados uma tutela tempestiva e justa.

2.2 RAZOÁVEL DURAÇÃO OU PROCESSO COM PRAZO FIXO?

Diante da enorme demanda processual, alguns pesquisadores do direito veem a necessidade de limitar o tempo de cada demanda processual. Quanto à duração razoável do processo, há, no que tange à presença de um prazo fixo para a demanda judicial, duas correntes: a que crê na necessidade de um processo com prazo pré-determinado, e a que dispensa esta exigência.

Em síntese, a doutrina do prazo fixo se baseia no Princípio da Legalidade (Art. 5º, II, da CF/88), pois a lei garante direitos e limita o poder estatal, evitando arbitrariedades. Daniel Pastor, doutrinador argentino, afirma que a não fixação de prazo sujeita as questões a critérios abertos e vagos, descomedidos. Além disso, crê-se que se o juiz não pode escolher as condutas puníveis, nem a pena a ser aplicada para cada crime, não deve ser facultado a ele o poder de fixar o tempo máximo razoável que um processo deve durar, mas à lei.

Já os que defendem a ideia de que o processo deve possuir duração razoável se amparam em Einstein, que de acordo com a Teoria da Relatividade contraposta a Newton, rompe com a racionalidade e diz que o tempo deve ser visto como algo relativo, que varia conforme o observador. Como exemplos de adeptos desta segunda teoria temos Luigi Ferrajoli e Aury Lopes Júnior. Bartolomé, juiz e político espanhol afirma:

Seria absurdo estabelecer prazos fixos segundo o tipo de procedimento, a solução aparentemente mais óbvia. Um prazo concreto poderia ser antagônico à finalidade de se resolver de forma justa, com a prudência e reflexão necessária, que requer todo um estudo²² – (tradução nossa).

Segundo André Nicolitt:

²²BARTOLOMÉ, Plácido Fernandez-Viegas. **El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas**. Cit., p. 77: “Seria absurdo establecer plazos fijos según los tipos de procedimiento, la solución aparentemente más obvia. Un plazo concreto podría resultar antitético com la finalidad misma de resolver em justicia com la prudencia y reflexión necesarias que requiere todo estudio”.

Algumas decisões ligadas aos direitos fundamentais são entregues ao Juiz e não ao legislador. Isto porque, enquanto o Legislativo tem legitimidade por eleição direta e rege-se por critérios de maioria, o Juiz exerce sua legitimação pela necessidade de também tutelar e proteger a minoria em uma democracia, legitimando-se pelo ‘saber’ que deve expressar-se na motivação²³.

De certa forma, o conceito de prazo razoável é indeterminado, é um daqueles preceitos vagos usados pelo legislador na impossibilidade de criar uma regra abstrata e geral, capaz de abarcar todas as situações. De acordo com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), o maior problema consiste em extrair o exato significado das palavras “prazo razoável”, e que o caráter razoável da duração de um procedimento se vê ao considerar os critérios consagrados pela jurisprudência do Tribunal, segundo as circunstâncias do caso.

A jurisprudência brasileira aparenta não ter adotado a busca de um tempo padrão para cada situação, diante da pluralidade de ocorrências que demandam uma análise ímpar de cada magistrado.

2.3 A CELERIDADE PROCESSUAL INSERIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

No Brasil, no que tange ao processo em tempo razoável, embora vigorasse implicitamente em razão do princípio do devido processo legal, ele ingressou expressamente no ordenamento jurídico brasileiro em 1992, quando o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (o Pacto de San José da Costa Rica), respectivamente de 1966 e 1969, foram expressamente incorporados a legislação brasileira em 1992, devido a previsão do parágrafo 2º do artigo 5º da Lei Magna, com a posterior ratificação dos parlamentares brasileiros.

Com intuito de reforçar o já pactuado e aceito, estabeleceu o legislador, na Reforma do Judiciário, a Emenda Constitucional 45 de 2004, o inciso LXXVIII no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Artigo 5º, LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²³NICOLLIT, André. **A duração razoável do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 40-41

Estabeleceu-se, portanto, a garantia de uma demanda processual não demorada e a busca de meios que a efetivem, buscando assim reafirmar a necessidade de mitigar a onipresença deste problema na máquina judiciária brasileira.

2.4 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a razoável duração do processo em nível de garantia fundamental, ao inseri-la no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, presentes em seu artigo 5º.

Pedro Lenza²⁴ diz primeiramente que por se tratar de um direito fundamental do ser humano, a garantia não se restringe somente aos brasileiros natos ou naturalizados e aos estrangeiros residentes no Brasil, mas também, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, aos estrangeiros não residentes, aos apátridas e às pessoas jurídicas.

Ada Pellegrini Grinover²⁵ afirma que quanto aos meios que garantem a celeridade da tramitação do processo, referentes à última parte do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, que eles devem ser oferecidos pelas leis processuais, “de modo que a reforma infraconstitucional fica umbilicalmente ligada à constitucional”. Dessa forma, a legislação processual deve oferecer soluções aptas a simplificar e desburocratizar o processo, como garantia da rapidez de sua tramitação.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105), diferentemente de seu antecessor (de 1973), enfatizou a previsão constitucional, ao prever em seu artigo 4º o direito a um processo com duração em tempo admissível, que simultaneamente não prejudica garantias orgânicas: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Fredie Didier Jr.²⁶ assevera que tanto o corolário do devido processo legal, como o princípio da inafastabilidade da jurisdição abarcam o direito ao processo sem dilações indevidas, pois não há justiça em um

²⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1216-1218

²⁵ Ada Pellegrini Grinover, **A necessária reforma infraconstitucional**. In: André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesús Lora Alarcón (coord.), Reforma do Judiciário, p.501

²⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 108

processo que desrespeita as garantias das partes, permite a má-fé, e se distancia muito dos litigantes.

O referido autor ainda faz referência a instrumentos que permitem uma concretização deste direito fundamental. Entre eles, o artigo 235 do atual estatuto processual, que prevê às partes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública o direito de representar contra as demoras injustificadas:

Artigo 235: Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

Humberto Teodoro Júnior²⁷ afirma que a garantia em questão, abordada na presente pesquisa de iniciação científica, é uma clausula geral que não se aplica somente ao prazo de pronunciamento da sentença, mas para a ultimação da atividade satisfativa. “Segundo o autor, a função jurisdicional compreende tanto a certificação do direito da parte, como sua efetiva realização” e todas essas fases devem ocorrer dentro de um prazo razoável, segundo as necessidades de cada caso.

Por fim, enxerga-se a garantia abordada, tanto na Constituição Federal, como no Código de Processo Civil de 2015, mera simbologia, uma legislação – álbi, aparente solução rápida para a sociedade que tenta mascarar a realidade, que em curtos passos, começa a ser cumprida.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico brasileiro sofre de uma patologia que a morosidade na prestação da tutela jurisdicional, gerando entre os estudiosos inúmeras polêmicas e discussões nas últimas décadas frente às demandas processuais existentes, que se perpetuam ao longo dos anos, criando uma descrença popular veemente, acarretando críticas infundáveis.

Essa realidade afronta o princípio consubstanciado no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, a qual assegura a todos, a razoável duração do processo e os mecanismos que garantam à celeridade de sua

²⁷TEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil volume I*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 78

tramitação, embora já existente no ordenamento jurídico brasileiro como corolário do devido processo legal e sua positivação em pactos internacionais, aceitos desde 1992.

Observa-se, pois, que embora tal garantia seja positivada no ordenamento jurídico brasileiro, é, também, dever que impõe às partes, auxiliares e serventuários da justiça, advogados e terceiros interessados, e, principalmente, ao magistrado, o dever de agir de maneira cooperante, proba e leal.

Ademais, viu-se que uma marcha processual lenta e burocrática ofende a dignidade da pessoa humana, e quanto maior for o tempo gasto, sem benefício direto aos litigantes, maiores serão as ofensas à dignidade e personalidade dos jurisdicionados. Inúmeras vezes, a pendência de um processo pode ser mais incômoda do que uma sentença não favorável aos interesses da parte, já que a falta de definição do conflito, gera mais insegurança e insatisfação do que uma decisão contrária.

O Direito, como instituto tem o escopo de promover a harmonia social, e para tanto, dispõe de instrumentos legais que buscam afastar as incertezas, no campo processual tal objetivo não é diferente, pois também almeja a entrega de um processo justo. Nesse contexto, para se obter uma Justiça mais eficiente, célere e eficaz, se faz necessário a promoção de um conjunto de alterações no âmbito administrativo da justiça, no âmbito legislativo – que por si só, não é suficiente para resolver o problema da deficiência na prestação jurisdicional do Poder Judiciário, mas muito auxílica. - implementar os mecanismos de redução da litigiosidade excessiva que acomete a população brasileira, mas principalmente cultural através e uma mudança de paradigma de todos os agentes envolvidos na prestação jurisdicional, incluindo operadores do direito e jurisdicionado, assim, podemos minimizar o excesso de demandas judiciais, e obter a prestação de uma tutela jurídica adequada à solução das situações jurídicas concretamente levadas ao Judiciário.

Se não houver uma conscientização cultural do jurisdicionado em resolver os seus conflitos cotidianos através de métodos alternativos de solução de controvérsia, dificilmente será possível a efetivação da prestação jurisdicional em tempo razoável, conforme preceitua a nossa Carta Magna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CANOTILHO, J. J. GOMES. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra, Almedina, 2003.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. Temas de direito e processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.
- DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. São Paulo: Ed. Atlas, 2018.
- FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. Curso de Direito Civil – Contratos: Teoria geral e contratos em espécie. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.
- FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. Curso de Direito Civil – Obrigações. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A necessária reforma infraconstitucional. In: André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesús Lora Alarcón (coord.), Reforma do Judiciário, p.501
- LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MACIEL, A.F. O devido processo legal e a Constituição Brasileira de 1988. RePro. vol. 85. p. 176. São Paulo: Ed. RT, 1997.
- NICOLITT, André. A duração razoável do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- TEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Volume 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 58.ed., 2017.